



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600488-21.2024.6.21.0017 - Recurso Eleitoral

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA

Recorrente: ELEICAO 2024 - SIDINEI DE SOUZA RODRIGUES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE SUPERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SIDINEI DE SOUZA RODRIGUES, [eleito](#) ao cargo de vereador de Boa Vista do Incra, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Sidinei de Souza Rodrigues relativas às Eleições 2024, nos termos do disposto no art. 74, III, da Resolução nº TSE 23.607/2019. Determino o recolhimento pelo candidato do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, §1º e 2º do mesmo diploma legal. (ID 45877121)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45877120), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45877113), referente a não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário (FP).

No recurso (ID 45877125), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas com ressalvas as contas, alegando que as despesas foram comprovadas, que não houve má-fé e que o valor é modesto e não justifica a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

As despesas que o recorrente sustenta ter comprovado foram pagas com recursos do FEFC, e não do FP, em relação ao qual permanece a situação de falta de comprovação da aplicação dos valores, de modo que permanece a necessidade de devolução da quantia, com base no disposto no §1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/19:

(...) § 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

A irregularidade alcança **valor (R\$ 1.500,00) superior** ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização (1.000 UFIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e **abrange relevante parcela do total de receitas da campanha (R\$ 5.900,00), o que inviabiliza a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.**

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional, conforme a interpretação *a contrario sensu* do seguinte julgado:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.